

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 812, DE 2017

Aprova o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina que estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por seu turno, o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Exposição de Motivos, EMI nº 00202/2015 MRE MF, o acordo tem como principal objetivo “promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem

como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”. O documento afirma, ainda, que acordos dessa natureza “representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio (...) [e] contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes”.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 22 artigos em sua seção dispositiva, não dispondo de anexos.

O projeto tramita em regime de urgência (Art. 151, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Finanças e Tributação (CFT) e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), as quais analisam o projeto simultaneamente em razão do regime de urgência a ele conferido.

A proposição vem à CFT para exame do mérito e manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além de se pronunciar acerca do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o referido exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Como é cediço, os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa. Consta também da LOA 2017 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional - no valor de R\$ 29,9 milhões.

Quanto ao mérito, observamos que a proposição é grandemente inspirada no Modelo de Acordo Bilateral de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira elaborado pela Organização Mundial das Aduanas¹, ainda que dele se afaste muitas vezes em sua estruturação.

¹ Disponível em:
<http://www.wcoomd.org/en/topics/enforcement-and-compliance/instruments-and-tools/-/media/wco/public/global/pdf/topics/enforcement-and-compliance/tools-and-instruments/model-agreement.pdf>
Acesso em 24/11/ 2017.

Queremos observar que a proposição vem se inserir no conjunto daquelas que buscam o aprimoramento do arcabouço de normas internacionais em matéria aduaneira que, ao longo dos últimos anos, tramitaram nesta Casa a exemplo das seguintes:

- PDC 440/2016, que aprovou o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010;

- PDC 1674/2009, que aprovou o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008;

- PDC 400/2007, que aprovou o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006;

- PDC 3004/2003, que aprovou o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

- PDC 45/2003, que aprovou o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho de 2002;

- PDC 228/2003, que aprovou o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, no dia 7 de março de 2002;

- PDC 2644/2010, que aprovou o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007; e

- PDC 38/1983, que aprova o texto do Convenio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas.

Ao longo dos últimos anos, o comércio internacional tem se intensificado de modo sem precedentes na história mundial e é preciso dotar as administrações aduaneiras de mecanismos adequados ao melhor desempenho de seu papel institucional.

Assim, por considerarmos não apenas que a proposição está consentânea com as práticas adotadas pela Organização Mundial das Aduanas, bem como porque irá contribuir para o arcabouço normativo do ordenamento jurídico brasileiro, nos manifestamos favoravelmente à proposição.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 812, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator